SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266577 - RS (2026/0195413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMERSON DIEGO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADOS	:	EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
		BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do verbete n. 182/STJ.

2. Alegações genéricas de inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ ou a mera reiteração das razões de mérito do recurso especial não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, sendo necessária, quanto à Súmula 7/STJ, a demonstração de que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e, quanto à Súmula 83/STJ, a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a orientação aplicada ou a demonstração de *distinguishing*.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d5b8585-adc3-42d3-825e-51fdb83b146f

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d5b8585-adc3-42d3-825e-51fdb83b146f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266577 - RS (2026/0195413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMERSON DIEGO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADOS	:	EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
		BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do verbete n. 182/STJ.

2. Alegações genéricas de inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ ou a mera reiteração das razões de mérito do recurso especial não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, sendo necessária, quanto à Súmula 7/STJ, a demonstração de que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e, quanto à Súmula 83/STJ, a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a orientação aplicada ou a demonstração de *distinguishing*.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DIEGO DA SILVA DOS REIS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à "Súmula 7/STJ (pedido de absolvição), Súmula 7/STJ (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006),

Documento eletrônico VDA58957016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 285b359a-7e24-44e5-8e02-967a4e892ca4

Súmula 83/STJ (isenção da pena de multa) e Súmula 83/STJ (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006)." (e-STJ fl. 579)

Na presente insurgência, a defesa sustenta que há prequestionamento das matérias suscitadas, notadamente quanto ao art. 155 do CPP, ainda que implícito. Aduz que não incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o recurso especial buscou apenas a correta qualificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório, e demonstrou divergência jurisprudencial relevante, inclusive quanto à exigência de prova robusta para a associação do art. 35 da Lei de Drogas. Sustenta, ademais, que a majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e a pena de multa foram abordadas intrinsecamente nas razões, por se tratarem de partes imprescindíveis da sentença, reiterando que não se pretendeu revolver provas, mas discutir a validade jurídica dos elementos utilizados para condenação (e-STJ fls. 585/591).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso a julgamento por uma das Turmas desta Corte (e-STJ fls. 591/592).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Da análise do caderno processual, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, com incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 579/580). Consta literalmente: “a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ (pedido de absolvição), Súmula 83/STJ (depoimento dos policiais), Súmula 7/STJ (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), Súmula 83/STJ (isenção da pena de multa) e Súmula 83/STJ (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (pedido de absolvição), Súmula 7/STJ (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), Súmula 83/STJ (isenção da pena de multa) e Súmula 83/STJ (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006)” (e-STJ fls. 579/580).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que haveria prequestionamento (ainda que implícito) da controvérsia relativa ao art. 155 do CPP, que não incidem as Súmulas 7 e 83/STJ e que a discussão travada seria eminentemente de

Documento eletrônico VDA58957016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 285b359a-7e24-44e5-8e02-967a4e892ca4

direito; afirma, ainda, que a majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e a pena de multa foram tratadas intrinsecamente nas razões (e-STJ fls. 589/591).

Todavia, tais alegações, de caráter genérico, não infirmam o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a deficiência dialética do próprio agravo em recurso especial, que deixou de atacar, de forma específica, todos os óbices enumerados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*.

O Ministério Público Federal, em manifestação específica sobre o agravo regimental, assinalou que o agravo em recurso especial "não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, atendo-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame do acervo probatório […] e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ" (e-STJ fl. 599), destacando, ainda, a necessidade de argumentação suficiente para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, o que não foi observado pela parte (e-STJ fls. 599/600). Na mesma linha, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, pontuou que o agravante "limitou-se a repisar as razões já apresentadas no recurso especial, sem agregar argumentos adicionais para elidir os óbices apontados" e que a peça recursal não se reveste de utilidade (e-STJ fls. 605/607).

Oportuno relembrar:

> *"Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

> *"A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos." (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)*

Ademais, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA58957016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 285b359a-7e24-44e5-8e02-967a4e892ca4

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do*

Documento eletrônico VDA58957016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 285b359a-7e24-44e5-8e02-967a4e892ca4

quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Desse modo, subsiste o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada e o não conhecimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 285b359a-7e24-44e5-8e02-967a4e892ca4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0195413-8

AgRg no AREsp 3.266.577 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50055296520208210029

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON DIEGO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADA	:	EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
ADVOGADA	:	BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON DIEGO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADA	:	EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
ADVOGADA	:	BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:24
Código de Controle do Documento: 7F06E156-7F50-4771-8401-6AF689C3D9B6